



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de setembro de 2016.

VETO Nº 58 /2016  
Processo nº 4.546/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 1 SET. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 162/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei nº 132/2016 que *dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências*.

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 132/2016 recebeu emenda que alterou o texto normativo do artigo 3º.

Com efeito, enquanto que em sua redação original o artigo 3º, inc. II, excetuava das exigências dessa lei municipal os projetos de edificações com área construída **inferior a 100m²**, com a emenda, passaram a serem excetuados os projetos de edificações com área construída **inferior a 250m²**.

Ainda, foi inserido o inciso III ao referido artigo 3º, inexistente na redação original, para também excluir das exigências da lei municipal as edificações concluídas antes da sua vigência.

Ocorre que as alterações geram incongruência sistêmica, determinando conflito tanto no próprio contexto dessa lei municipal, quanto em face da legislação estadual, em tudo aplicável à matéria em tela.

Com efeito, segundo os termos do Decreto do Estado de São Paulo nº 56.819, de 10 de março de 2011, somente são dispensadas de vistoria as edificações com área construída inferior a **100 m²**:

*“Art. 15 As edificações com área construída inferior a 100 m² ficam dispensadas de vistoria por parte do Corpo de Bombeiros, nos termos da IT 42 – Projeto Técnico Simplificado.”*

Ademais, pelos termos do artigo 1º, desse Projeto de Lei, o Município de Sorocaba deve exigir a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), **de acordo com** a Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e **Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011**.

E, pelos termos do artigo 2º, desse Projeto de Lei, **os projetos submetidos à apreciação do Poder Público Municipal deverão atender** o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, aprovado pelo **Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011**.

Disso decorre evidente que a emenda acarretou norma cuja aplicação é inconciliável com as demais normas desse próprio Projeto de Lei, constantes nos artigos 1º e 2º, e ainda direta e totalmente conflituosa com a respectiva legislação estadual.

Ainda, temos que a falece justificativa técnica à modificação decorrente da emenda, não havendo razões de segurança que expliquem a exclusão de projetos com área construída inferior a 250m². Não se vislumbra nenhuma razão lógica e objetiva a justificar a alteração, que se faz em conflito com o já estabelecido na legislação estadual.



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 58 /2016 – fls. 2.

Em conclusão, seja pela necessidade de se primar e respeitar a harmonia sistêmica no ordenamento jurídico, evitando-se confusões ao destinatário das normas, o Município, seja por razões de adequação técnica, são esses os motivos porque decidi vetar os incisos II e III, do artigo 3º, do Autógrafo 162/2016, referente a este Projeto de Lei nº 132/2016.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 21/09/2016 HORR: 15:38 PROT: 150885 UTR: 02/04 N

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 58 /2016 Aut. 162/2016 e PL 132/2016